

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Hora	Local	Lavratura do AI	Notificação do AI	1ª Convalidação	Notificação da 1ª Convalidação	2ª Convalidação	Notificação da 2ª Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.131512/2011-94	646317157	2833/2011	Luiz Eduardo Ottononi (Cód. ANAC 754127)	02/09/2010	12:00	SDSE	29/06/2011	25/07/2011	11/04/2014	16/05/2014	_____	_____	08/12/2014	19/03/2015	RS 2.000,00	26/03/2015	20/05/2015
60800.131505/2011-92	646319153	2834/2011	Luiz Eduardo Ottononi (Cód. ANAC 754127)	03/08/2010	10:00	SDVE	29/06/2011	25/07/2011	11/04/2014	16/05/2014	_____	_____	08/12/2014	19/03/2015	RS 2.000,00	26/03/2015	20/05/2015
60800.131497/2011-84	646320157	2835/2011	Luiz Eduardo Ottononi (Cód. ANAC 754127)	10/10/2009	08:00	SDVE	29/06/2011	25/07/2011	28/09/2011	18/10/2011	11/04/2014	18/05/2014	08/12/2014	19/03/2015	RS 2.000,00	26/03/2015	20/05/2015
60800.131491/2011-15	646321155	2836/2011	Luiz Eduardo Ottononi (Cód. ANAC 754127)	13/06/2009	08:00	SDVE	29/06/2011	25/07/2011	28/09/2011	18/10/2011	11/04/2014	18/05/2014	08/12/2014	19/03/2015	RS 2.000,00	26/03/2015	20/05/2015
60800.131485/2011-50	646322153	2837/2011	Luiz Eduardo Ottononi (Cód. ANAC 754127)	15/08/2009	09:00	SSOG	29/06/2011	25/07/2011	28/09/2011	18/10/2011	11/04/2014	18/05/2014	08/12/2014	19/03/2015	RS 2.000,00	26/03/2015	20/05/2015

**Enquadramento:** art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Permitir tripulante operar aeronave com habilitação MLTE vencida;

**PropONENTE:** Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 845, de 13/03/2017)

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de 05 (quatro) recursos interpostos por VERA LUCIA OTTOBONI doravante INTERESSADA. Referem-se aos processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: "A Sra. Vera Lúcia Ottononi, qualificada como operadora da aeronave PT-JXC, permitiu que o Sr. Luiz Eduardo Ottononi, tripulante da aeronave, realizasse voo" - nos dias, locais e horários discriminados no quadro acima - "com sua habilitação MLTE vencida desde o mês de outubro de 2003".

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**HISTÓRICO**

4. Respalçado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. Os **Relatórios de Fiscalização** (fls. 02) presentes nos autos afirmam que:

a) Durante inspeção na Aviação Agrícola Ottononi Ltda, realizada no dia 03 de agosto de 2010, no momento da verificação dos tripulantes, observou-se o vencimento das habilitações do sócio proprietário da empresa o Sr. Luiz Eduardo Ottononi CANAC 754127.

b) Tal fato demandou uma apuração da movimentação das aeronaves operadas pelo Sr. Luiz Eduardo Ottononi. Desta verificação, observou-se a seguinte irregularidade: A Sra. Vera Lúcia Ottononi, aqui qualificada como operadora da aeronave PT-JXC, permitiu que o Sr. Luiz Eduardo Ottononi realizasse voo nos dias 02/09/2010 às 12:00 no aeródromo SDSE; 03/08/2010 às 10:00 no aeródromo SDVE; 10/10/2009 às 08:00 no aeródromo SDVE; 13/06/2009 às 08:00 no aeródromo SDVE; e 15/08/2009, às 09:00, no aeródromo SSOG com sua habilitação MLTE vencida desde o mês de outubro de 2003.

c) Tais fatos podem ser comprovados nas cópias da página 02 do diário de bordo 01/PT-JXC/09, solicitado através de ofício no processo de investigação das irregularidades - Documento 60840.006581/2011-94.

d) Tal condição fere o item 91.5(d) do RBHA 91.

6. Além do citado diário de bordo (fls. 05), a fiscalização anexou cópias das páginas do SACI com as informações do tripulante (fls. 03) e do registro da aeronave PT-JLX (fls. 04).

7. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:

e) que "o Sr. Luiz Eduardo Ottononi, não operou a aeronave de prefixo PT - JXC, no dia que consta no Auto de Infração em referência, sendo que desconheço este voo o qual solicitaria uma cópia do plano de voo ou da notificação do voo, pois diante destes documentos posso informar quem estava como tripulante neste dia".

8. **Convalidaram-se** os autos de infração em exame, os três últimos listados na tabela acima foram convalidados duas vezes, enquanto os dois primeiros, uma vez só, recapitulando-se, por fim, todas as infrações do para o Artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer, c/c item 91.5 (d) do RBHA 91. A interessada foi devidamente notificada das convalidações, apresentando novas manifestações em que alegou:

f) que "o piloto Luiz Eduardo Ottononi não operou a aeronave de prefixo PT-JXC conforme aponta o Auto de Infração anexado; certa disso, solicito as provas "materiais" sob as quais se fundamenta a aplicação da penalidade pretendida, somente assim será possível esclarecer e indicar os equívocos nos pontos que erroneamente ensejaram a presente situação. Outrossim, havendo o convencimento de Vossa Senhoria, solicito o cancelamento da multa em questão".

9. A **Decisão de Primeira Instância (DCI)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 2.000,00 (sete mil reais) para cada uma das condutas apuradas. Especificou ainda:

g) que "as defesas apresentadas pela Interessada, não demonstraram quaisquer elementos relevantes que pudessem afastar o fundamento utilizado pela fiscalização, não fazendo prova no sentido de elidir a presunção de veracidade de que se reveste o Auto de Infração, tão pouco afastar a responsabilidade da parte interessada quanto à infração cometida";

h) que "entende-se que a presunção de legitimidade dos atos da fiscalização é juris tantum, ou seja, admite prova em contrário, contudo, tais provas devem ser robustas, de forma a desconstituírem as observações feitas pela fiscalização no local da ocorrência";

i) que "nos autos constam cópias de página 02 do diário de bordo nº 001/PTJXC/09(105) da citada aeronave, onde constam operações realizadas pelos. Luiz Eduardo Ottononi, com assinatura e códiço Anac, sendo 754127".

10. As decisões condenatórias foram lavradas em 08/12/2014, com respectivas notificações regulares em 19/03/2015. Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo, insurgiu-se a interessada das decisões condenatórias em 26/03/2015.

11. Em seu **Recurso**, a interessada alega:

12. que "o piloto Luiz Eduardo Ottononi não operou a aeronave de prefixo PT - JXC conforme aponta o Auto de Infração em referência, quem somente operou esta aeronave foi o Sr. Alessandro Durigan Pinotti (código da ANAC 703447)";

13. que "no diário de bordo foi registrado erroneamente o nome do piloto, pelo fato do Sr. Luiz Eduardo Ottononi ser o antigo proprietário da aeronave e também operador da mesma";

14. que "na hora de lançar no diário de bordo houve um equívoco e foi colocado o nome do antigo operador";

15. que, "após a verificação do erro, foi cancelada a página onde constavam os dados errôneos, sendo elaborada uma nova página";

16. que "certa de que o Sr. Luiz Eduardo Ottononi não realizou tal voo com a aeronave indicada no auto de infração, solicito a Vossa Senhoria as provas concretas sob as quais se

fundamentam a aplicação da penalidade pretendida, somente assim será possível esclarecer outros pontos que equivocadamente ensejaram a presente situação”.

17. Ao cabo solicitou o cancelamento das multas.
18. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 13/10/2017.
19. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

20. **Da Regularidade Processual** – Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acusa regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

21. Antes de adentrar o mérito faz-se importante esclarecer alguns pontos.

22. **Da ausência de vício insanável nos autos, por ausência dos fundamentos de fato** - Tal alegação não prospera, uma vez que o Auto de Infração que é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, trazendo embudo em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal, descreveu clara e precisamente o fato infracional. Além disso, estão presentes as datas, horários e locais dos fatos, indicando-se ainda as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave utilizada.

23. Ressalte-se, ademais, que foi acostada farta documentação probatória aos autos, precisamente: cópias da página do SACI com as informações do tripulante LUIZ EDUARDO OTTOBONI, CANAC 754127 (fls. 03), indicando que sua habilitação MLTE encontrava-se vencida desde 10/2003 cópia da página do SACI do registro da aeronave PT-JLX (fls. 04), indicando ser necessária a habilitação MLTE para sua operação, e a página 02 do Diário de bordo n. 001/PT-JXC.09 (fl. 05), que contém o nome do piloto EDUARDO e seu Código ANAC 754127 apostos ao lado das operações.

24. Dessa forma, não cabe se falar em embaraço ao exercício de ampla defesa e contraditório em decorrência de ausência de fundamentação fática.

25. **Da ausência de vício insanável, decorrente de ausência de fundamentação jurídica** - Embora tenha havido um equívoco no auto de infração, pois indicou-se, inicialmente, um dispositivo normativo inexistente na capitulação, tal erro não importou prejuízo nem para administração nem para o autuado.

26. Observe-se que esse erro encontra-se no rol dos vícios passíveis de convalidação, conforme a IN n. 008. Importante destacar que o artigo 55 da Lei nº 9.874/99 prevê: *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.* Além disso, aplicável aos processos administrativos o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), nas palavras de Marçal Justen Filho:

*A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.*

*A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.*

*Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano).* (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 323/324.) (grifo nosso)

27. Nesse sentido já se manifestou inúmeras vezes o STJ, *verbi gratia*:

a) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convalidação acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.** Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 20080293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13348. Terceira seção. Relator: Lauria Vaz. DJE DATA:16/09/2009)

b) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. 1- Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissidir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III - A Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que “O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo”. Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, momento se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor. IV - **Aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.** V - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o “*writ*” é impetrado como forma de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII - Orden denegada. (STJ MS 20130205018 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9384. Terceira Seção. Relator: Gilson Dipp. DJ DATA:16/08/2004 PG:00130)

c) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se de demissão da recorrente, após regular processo administrativo, em função de afirmado devido de narretérios na Contadoria da Comarca de Fundão por meio de fraudes que acarretaram o não-recolhimento aos cofres públicos de importâncias derivadas do ITCD. 2. O processo administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa. A parte foi intimada dos atos processuais e teve oportunidade de se manifestar sobre a fundamentação que conduziu à sua demissão. 3. **Inexistente nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo.** A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. 4. Nos termos da Súmula Vinculante 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 5. Ausência de argumentação que desabone os atos da Comissão Processante. Não houve indício de fato que conduziria a decisão imparcial ou atenciosa tomada contra a recorrente. 6. O Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante foram suficientemente fundamentados, com base nas provas produzidas nos autos. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ RMS 32849/ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0160083-1. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 20/05/2011).

28. Seguindo-se, precisamente, esses preceitos legais, convalidaram-se os autos de infração em exame, corrigindo-se a capitulação, de forma acurada e exata. Recapitulou-se, então, do Artigo 302, Inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 7.565/86 (CBAer) para o Artigo 302, inciso II, alínea “n” do CBAer, c/c item 91.5 (d) do RBHA 91, informando-se, devidamente, a interessada dessa mudança. Portanto, observaram-se todos os critérios legais, identificando-se a interessada de todos os dados necessários ao exercício pleno e desembaraçado de sua defesa, não havendo que se falar em nulidade dos atos processuais em comento.

29. Mais do que isso, como os fatos estão correta e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação das infrações e, ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, está perfeitamente configurada a motivação dos atos, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.): *“denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”*.

30. Não se pode falar, desse modo, em ausência de fundamentação fática e jurídica. Assim, reforça-se que também não há que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

31. Note-se que a interessada teve ciência dos autos de infração, das convalidações, contendo

a capitulação corrigida e, ainda, que foi devidamente notificada da decisão de primeira instância – que, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação das sanções. A interessada também teve a oportunidade de se manifestar em resposta à todos esses atos e assim o fez, apresentando defesa prévia, nova defesa após a convalidação e, por fim, interpondo recurso. Importante destacar também que, desde a notificação do ato de infração, a interessada teve a sua disposição os autos do processo - encontrando-se neles acostados as cópias da página 02 do diário de bordo 001/PT-JXC/09 com as operações realizadas, em aeronave MLTE, pelo piloto Eduardo (CANAC 754127) com a habilitação MLTE vencida - inclusive, para tirar cópias.

32. Logo, não se deu obstrução alguma ao pleno exercício da defesa da autuada, não cabendo se falar em cerceamento de defesa, tampouco, em nulidade dos atos de infração.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

33. Da materialidade infracional - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a Sra. VERA LUCIA OTTOBONI, permitiu que o Sr. Luis Eduardo Ottoboni, tripulante da aeronave PT-JLX (classe MLTE), operasse - nos dias, locais e horários discriminados no quadro acima - "com sua habilitação MLTE vencida desde o mês de outubro de 2003, em afronta ao disposto na alínea "n", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

34. Cabe citar ainda o RBHA 91 que quanto ao tema prescreve:

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentados aos INSPAC, quando requerido.

35. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

36. Das razões recursais - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. De fato, nenhuma prova foi juntada aos autos pelo interessado e saliente-se, que a mera alegação de inutilidade das necessárias provas não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, *in casu* encontra-se fartamente documentada pela fiscalização no sentido da confirmação da materialidade da infração verificada. Destaque-se que cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

37. Dos autos resta claro que a fiscalização constatou as infrações, lavrando os respectivos autos de infração. Foram anexadas cópias das páginas do SACI com as informações do tripulante Sr. Luiz Eduardo Ottoboni, CANAC 754127 (fls. 03), demonstrando que sua habilitação MLTE estava vencida na época das operações, bem como cópias da página do SACI do registro da aeronave PT-JLX (fls. 04), que indica o tipo de habilitação necessária para pilotos operarem-na, MLTE, e cópias da página do Diário de bordo n. 001/PT-JXC:09 (fl. 05), que contém o nome do piloto EDUARDO e seu Código ANAC 754127 apostos ao lado das operações. Tem-se, dessa forma, comprovada a materialidade infracional.

38. Isto posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

#### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

40. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. INR, letra n, da Tabela de Infrações - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

41. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

42. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

43. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

44. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

#### CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a VERA LUCIA OTTOBONI, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.131512/2011-94	646317157	2833/2011	Luiz Eduardo Ottoboni (Cód. ANAC 754127)	02/09/2010	Permitir tripulante operar aeronave com habilitação MLTE Vencida	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.5(d), do RBHA 91	RS 2.000,00 (dois mil reais)
60800.131505/2011-92	646319153	2834/2011	Luiz Eduardo Ottoboni (Cód. ANAC 754127)	03/08/2010	Permitir tripulante operar aeronave com habilitação MLTE Vencida	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.5(d), do RBHA 91	RS 2.000,00 (dois mil reais)
60800.131497/2011-84	646320157	2835/2011	Luiz Eduardo Ottoboni (Cód. ANAC 754127)	10/10/2009	Permitir tripulante operar aeronave com habilitação MLTE Vencida	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.5(d), do RBHA 91	RS 2.000,00 (dois mil reais)
60800.131491/2011-15	646321155	2836/2011	Luiz Eduardo Ottoboni (Cód. ANAC 754127)	13/06/2009	Permitir tripulante operar aeronave com habilitação MLTE Vencida	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.5(d), do RBHA 91	RS 2.000,00 (dois mil reais)
60800.131485/2011-50	646322153	2837/2011	Luiz Eduardo Ottoboni (Cód. ANAC 754127)	15/08/2009	Permitir tripulante operar aeronave com habilitação MLTE Vencida	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.5(d), do RBHA 91	RS 2.000,00 (dois mil reais)

46. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

47. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Rodrigo Camargo Cassimiro  
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 17/10/2017, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/Autenticidade>, informando o código verificador 1158661 e o código CRC 888D6345.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 249/2017**

PROCESSO Nº 60800.131491/2011-15

INTERESSADO: VERA LUCIA OTTOBONI

Brasília, 16 de outubro de 2017.

**PROCESSO: 60800.131491/2011-15**

**INTERESSADO: VERA LUCIA OTTOBONI**

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1158661). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a VERA LUCIA OTTOBONI, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.131512/2011-94	646317157	2833/2011	Luiz Eduardo Ottoboni (Cód. ANAC 754127)	02/09/2010	Permitir tripulante operar aeronave com habilitação MLTE Vencida	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.5(d), do RBHA 91	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
60800.131505/2011-92	646319153	2834/2011	Luiz Eduardo Ottoboni (Cód. ANAC 754127)	03/08/2010	Permitir tripulante operar aeronave com habilitação MLTE Vencida	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.5(d), do RBHA 91	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

60800.131497/2011-84	646320157	2835/2011	Luiz Eduardo Ottoboni (Cód. ANAC 754127)	10/10/2009	Permitir tripulante operar aeronave com habilitação MLTE Vencida	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.5(d), do RBHA 91	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
60800.131491/2011-15	646321155	2836/2011	Luiz Eduardo Ottoboni (Cód. ANAC 754127)	13/06/2009	Permitir tripulante operar aeronave com habilitação MLTE Vencida	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.5(d), do RBHA 91	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
60800.131485/2011-50	646322153	2837/2011	Luiz Eduardo Ottoboni (Cód. ANAC 754127)	15/08/2009	Permitir tripulante operar aeronave com habilitação MLTE Vencida	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.5(d), do RBHA 91	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/10/2017, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1158666** e o código CRC **EEB149F4**.